



PARECER SEI N° 15985/2022/ME

PARECER PÚBLICO. Ausência de hipótese que justifique qualquer grau de sigilo. LAI – Artigo 6º, Inciso I da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). Proposta de convênio ICMS nº 244/2022. Consulta da Secretaria-Executiva do CONFAZ a respeito do quórum para deliberação acerca do regime monofásico de tributação do ICMS devido pelas operações com combustíveis relacionadas no art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975. Inciso V do Art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

Processo SEI nº 12004.101018/2022-91.

I

1. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do OFÍCIO SEI N° 300625/2022/ME (SEI nº 29857230), formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para deliberação da Proposta de Convênio ICMS - PC nº 244/22, que trata do regime monofásico de tributação do ICMS devido pelas operações com combustíveis relacionadas no art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022; a consulta foi encaminhada à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para análise quanto ao quórum adequado para sua aprovação.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF no 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

3. Ressalte-se que a presente manifestação limitar-se-á às questões estritamente jurídico-tributárias, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar no 73, de 1993, e do Enunciado no 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e à oportunidade da proposta normativa.

4. Na mensagem eletrônica datada de 1º de dezembro de 2022, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária esclarece que:

O Grupo de Trabalho Combustíveis - GT05, após reuniões realizadas nos dias 6, 7, 14 e 18 de outubro de 2022, aprovou a Proposta de Convênio ICMS - PC nº 244/22, que dispõe sobre o regime de Tributação Monofásica do ICMS devido pelas operações com combustíveis relacionados no Art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto (anexa).

A referida proposta foi aprovada na 314ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 30 de novembro de 2022, e será encaminhada para análise e deliberação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - em sua 187ª Reunião Ordinária do CONFAZ, agendada para o dia 9 de novembro de 2022, na forma do art. 11 do Regimento do Conselho, publicado por meio do Convênio ICMS nº 133, de 12 dezembro de 1997.

Dessa forma, considerando as disposições da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, bem como do Convênio ICMS nº 133/97, requer-se, dessa ilustre Procuradoria, parecer acerca do quórum de aprovação da Proposta de Convênio ICMS nº 244/22. Além disso, na eventualidade do quorum ser da unanimidade dos conselheiros presentes, se haverá a necessidade de ratificação.

5. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 300625/2022/ME (SEI nº 29857230), a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária especificou seu questionamento a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de apontar o quórum para deliberação acerca do regime monofásico de tributação do ICMS devido pelas operações com combustíveis relacionadas no art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, bem como se há necessidade de ratificação.

6. A Constituição Federal atribui a lei complementar a competência para definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidirá uma única vez, conforme alínea h do inciso XII do § 2º do art. 155 da Carta Magna. A previsão de incidência única foi incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, a qual também incluiu na Constituição a forma como as alíquotas seriam definidas, cujo teor a seguir colacionamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - **cabe à lei complementar:**

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

7. A União, com fulcro na alínea h do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, editou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para definir os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). A referida Lei Complementar não tratou da forma como seria realizada a deliberação para definição das alíquotas pelos Estados e pelo Distrito Federal porque a própria Constituição estabeleceu que o mecanismo de definição de

alíquotas é o mesmo da concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais para o ICMS.

8. Uma das principais finalidades do CONFAZ é celebrar convênios para autorizar a concessão de desonerações do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação-ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir do mandamento contido na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

9. A regulação do dispositivo constitucional é dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975, na qual está estabelecido que desonerações do tributo devem ser concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. A celebração dos convênios deve ser realizada em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal, presente a maioria dos representantes das unidades da federação. Vejamos a disciplina apresentada pela Lei Complementar nº 24, de 1975:

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão **celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.**

§ 1º - As reuniões se realizarão com a **presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.**

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de **decisão unânime dos Estados representados**; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a **resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União .**

Art. 3º - Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, **o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado** neste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º - Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em Regimento, a **publicação relativa à ratificação** ou à rejeição no Diário Oficial da União.

10. O quórum para aprovação dos convênios que permitirão a concessão válida dos benefícios tributários foi previsto no art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, sendo necessária unanimidade dos Estados representados. Tal quórum é compatível com a necessidade de preservação da arrecadação tributária e de manutenção de um ambiente de equilíbrio concorrencial. O Supremo Tribunal Federal já deixou bastante claro a constitucionalidade da disciplina preconizada pelo Lei Complementar nº 24, de 1975, ao entender pela inconstitucionalidade de benefícios tributários concedidos sem respaldo de decisão do Conselho Nacional de Política Fazendária, como na ADI 2376 MC, ADI 3794 ED e ADI 2458 MC, e recentemente reconheceu a constitucionalidade do próprio quórum de unanimidade na ADPF nº 198/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia (DJe: 06/10/2020).

11. Uma vez que a própria Constituição estabelece a necessidade de que as alíquotas do ICMS sobre **combustíveis e lubrificantes** sujeitos a incidência única de ICMS serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g do art. 155 da Constituição Federal, aplica-se a Lei Complementar nº 24, de 1975, a qual trata da forma de concessão de benefícios e incentivos para o referido tributo.

12. A definição da alíquota única prevista na alínea h do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, demanda: a) reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os

Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal; b) presença de representantes da maioria das Unidades da Federação; c) decisão unânime dos Estados representados; d) publicação no Diário Oficial da União da resolução adotada na reunião; e) ratificação pelas Unidades da Federação; e f) publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

13. Interessante registrar que a ratificação segue um prazo limite previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975, mas pode ser antecipado no interesse dos Estados e do Distrito Federal, conforme entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmado no Parecer SEI nº 11.534/2021/ME (SEI nº 17575549)

III

14. Em face das razões jurídicas apresentadas ao longo do presente Parecer, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no Decreto nº 9.745, de 2019, respondendo aos questionamentos formulados pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, entende-se que:

- a) o quórum de deliberação da Proposta de Convênio ICMS - PC nº 244/22 deverá ser de unanimidade dos representantes presentes em reunião para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal; e
- b) seria necessária ratificação do convênio em questão, seguindo os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 24, de 1975.

15. Finalmente, propomos o encaminhamento da presente manifestação à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 300625/2022/ME (SEI nº 29857230).

À consideração.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 15985/2022/ME**.

2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo

Tributário

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 15985/2022/ME**.

2. À DIGAB para eventual consolidação, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/12/2022, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 07/12/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 07/12/2022, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29981022** e o código CRC **70F73A1D**.



DESPACHO Nº 512/2022/PGFN-ME

Processo nº 12004.101018/2022-91

Aprovo o PARECER SEI Nº 15985/2022/ME(29981022), da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, o qual se manifesta sobre Proposta de convênio ICMS nº 244/2022, do CONFAZ, que "*Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.*" (29921210).

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a), em 08/12/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30107558** e o código CRC **1022CBD8**.

CONVÊNIO ICMS Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2022

Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua XXX^a Reunião Ordinária, realizada em XXXXX, XX, no dia XX de XXXXXXXXXXXX de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES INICIAIS

Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os combustíveis relacionados no art. 2º da Lei Complementar nº 192/22.

§1º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- I - gasolina e etanol anidro combustível;
- II - diesel e biodiesel; e
- III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

§2º Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas:

- I - EAC: etanol anidro combustível;
- II - Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;
- III - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;
- IV - B100: Biodiesel;

- V – Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;
- VI – Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;
- VII – GLP: gás liquefeito de petróleo;
- VIII - GLGN: gás liquefeito de gás natural;
- IX – GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;
- X – GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;
- XI – GLP/GLGN: denominação para quaisquer composições que contenham GLP e/ou GLGNn e/ou GLGNI, em quaisquer percentuais;
- XII – TRR: transportador revendedor retalhista;
- XIII – CPQ: central de matéria-prima petroquímica;
- XIV – UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;
- XV – ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- XVI – INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;
- XVII – FCV: fator de correção do volume;
- XVIII – PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;
- XIX – PBM: percentual de biocombustível na mistura;
- XX - PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B;
- XXI – CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- XXII – COTEPE: Comissão Técnica Permanente do ICMS;
- XXIII – UF – unidade federada.

Cláusula segunda Para todos os efeitos deste convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22, serão observadas as seguintes disposições:

- I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;
- II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas (ad rem) por unidade

de medida (litro ou quilograma), conforme valores a serem publicados em convênio específico pelo CONFAZ;

III - não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;

IV - nas operações com gasolina A, óleo diesel A ou GLP, o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;

V - nas operações interestaduais com EAC, B100 ou GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;

EM RELAÇÃO ÀS DUAS SUGESTÕES P/ O INCISO VI

AGUARDAR DECISÃO DOS SECRETÁRIOS

VI - nas operações interestaduais com EAC, B100 ou GLGN, entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF de origem e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino;

VI - nas operações interestaduais com EAC, B100 ou GLGN, entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UF de origem e de efetivo consumo:

a) EAC, B100 ou GLGN de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) EAC, B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF produtora e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino:

1. nas operações interestaduais entre MG, PR, RJ, RS, SC, SP;

2. nas operações originadas em quaisquer UF, exceto MG, PR, RJ, RS, SC, SP.

c) EAC, B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF de origem e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em MG, PR, RJ, RS, SC ou SP e não destinadas a nenhuma delas;

Proposta de Redação do RS:

b) EAC, B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF de origem e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

c) EAC, B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF produtora e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea “b”.

VII – nas operações com gasolina C ou óleo diesel B, o imposto da parcela de gasolina A ou óleo diesel A, contidos na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela de EAC ou B100 contidos na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI.

INCISO VIII DEPENDE DA DECISÃO DO INCISO VI

VIII – nas operações com GLP/GLGN, entre contribuintes, o imposto da parcela de GLP contido na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo e o imposto da parcela de GLGN contido na mistura será repartido entre a UF de origem UF de destino na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF de origem e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino.

VIII – nas operações com GLP/GLGN, observado o inciso V, o imposto da parcela de GLP contido na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo e o imposto da parcela de GLGN contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI.

Parágrafo único. Para efeitos deste convênio, considera-se:

I - UF de origem, a do produtor ou do importador do combustível;

II – UF de destino, a de efetivo consumo.

SUGESTÃO DE TEXTO DO RS:

VIII - nas operações com GLP/GLGN, entre contribuintes, o imposto da parcela de GLP contido na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo e o imposto da parcela de GLGN contido na mistura será repartido entre a UF de origem UF de destino nas proporções definidas no inciso VI.

Cláusula terceira São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:

- I - o produtor nacional de biocombustíveis;
- II - a refinaria de petróleo e suas bases;
- III - as CPQs;
- IV - as UPGNs;
- V - os formuladores de combustíveis; e
- VI - o importador.

Parágrafo único O disposto nesta cláusula também se aplica aos distribuidores de combustíveis em suas operações como importador.

Cláusula quarta Nos termos da Lei Complementar nº 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

- I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;
- II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado;

ou

- III - da constatação de mercadoria desacoberta de documentação fiscal regulamentar.

§1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE ICMS.

§2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20°C, conforme a seguinte fórmula:

Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) - [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20°C / FCV)]

Cláusula quinta As UFs poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, dos estabelecimentos produtores de biocombustíveis, das CPQs, das UPGNs, do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram EAC ou B100.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do caput da cláusula décima quarta.

Cláusula sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, as CPQs, as UPGNs, o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF à qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Cláusula sétima A base de cálculo do imposto é a quantidade do combustível comercializado, expresso em quilogramas para GLP/GLGN e em litros para os demais combustíveis.

Parágrafo único. As operações com Gasolina A e Óleo Diesel A terão como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20° Celsius, faturado pelo contribuinte.

Cláusula oitava A alíquota do imposto é específica, por quilograma para o GLP/GLGN ou por litro para os demais combustíveis, expressa em moeda corrente nacional e será divulgada em Ato COTEPE ICMS.

Cláusula nona O valor do imposto, nos termos deste convênio, corresponderá à multiplicação da base de cálculo pela alíquota específica do combustível.

EM RELAÇÃO ÀS DUAS SUGESTÕES P/ CLÁUSULA 10ª

AGUARDAR DECISÃO DOS SECRETÁRIOS

Cláusula décima O imposto incidente, nos termos deste convênio, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, realizadas pelo importador, nos termos cláusula terceira, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF:

a) do importador de EAC ou B100, correspondente a 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do imposto sobre o EAC ou B100;

b) do importador de Gasolina A ou Óleo Diesel A:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A ou Óleo Diesel A; e

2. correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do imposto sobre o EAC ou B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Gasolina C ou Óleo Diesel B;

c) do importador de GLP, de GLGN ou de GLP/GLGN correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

II - até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

a) de origem do EAC ou B100, correspondente a 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do imposto sobre o EAC ou B100;

b) de destino da Gasolina C:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A contida na mistura; e

2. correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do imposto sobre o EAC contido na mistura;

c) de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura de Óleo Diesel A com B100:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A contido na mistura; e

2. correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do imposto sobre o B100 contido na mistura;

d) de origem do GLGN, correspondente a 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do imposto;

e) de destino do GLP, do GLGN ou do GLP/GLGN:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o GLP comercializado puro ou do GLP contido na mistura;

2. correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do GLGN comercializado puro ou do GLGN contido na mistura; e

f) de destino da Gasolina A, do Óleo Diesel A ou do GLP, observado o § 10º da cláusula

décima sétima, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

Parágrafo único. Para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Rondônia e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

Cláusula décima O imposto incidente, nos termos deste convênio, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, no momento do desembarço aduaneiro, a crédito da UF:

a) do importador de Gasolina A ou Óleo Diesel A:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A ou Óleo Diesel A; e

2. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o EAC ou B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Gasolina C ou Óleo Diesel B;

b) do importador de GLP, de GLGN ou de GLP/GLGN correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

II - até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

a) de origem de EAC ou B100, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda;

b) de destino da Gasolina C resultante da mistura de Gasolina A com EAC:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A contida na mistura; e

2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda;

c) de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura de Óleo Diesel A com B100:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A contido na mistura; e

2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda;

d) de origem do GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda;

e) de destino do GLP, do GLGN ou do GLP/GLGN:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o GLP comercializado puro ou do GLP contido na mistura; e

2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda para o GLGN comercializado puro ou contido na mistura.

f) de destino da Gasolina A, do Óleo Diesel A ou do GLP, observado o § 10º da cláusula

décima sétima, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

§1º. Para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Rondônia e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§º 2 Fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI da cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis.

EM RELAÇÃO ÀS DUAS SUGESTÕES P/ CLÁUSULA 11ª

AGUARDAR DECISÃO DOS SECRETÁRIOS

Cláusula décima primeira Fica atribuída aos contribuintes indicados na cláusula terceira, nas operações com Gasolina A ou com Óleo Diesel A, inclusive na importação, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações de EAC ou B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC ou B100, do valor correspondente aos 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do imposto sobre o EAC ou B100 devidos à UF de destino da Gasolina C ou do Óleo Diesel B.

§1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido englobadamente com o imposto devido pelas operações com Gasolina A ou Óleo Diesel A, de forma que componha integralmente o imposto devido às UF de destino da Gasolina C ou do Óleo Diesel B e recolhido em favor desta nos prazos previstos na cláusula décima.

§2º O cálculo do imposto retido corresponderá à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ \times 33,33\%$, considerando-se:

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (EAC ou B100) a ser adicionado para composição da Gasolina C ou do Óleo Diesel B

II - QTDA: quantidade de Gasolina A ou Óleo Diesel A, convertidos a 20°C e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III - IM: índice de mistura do EAC na Gasolina C ou do B100 no Óleo Diesel B instituído pelo órgão regulamentador;

IV - ALIQ: alíquota específica sobre o EAC ou B100.

Cláusula décima primeira Fica atribuída aos contribuintes indicados na cláusula terceira, nas operações com Gasolina A ou com Óleo Diesel A, inclusive na importação, a

responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações de EAC ou B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC ou B100.

§1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido englobadamente com o imposto devido pelas operações com Gasolina A ou Óleo Diesel A, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino da Gasolina C ou do Óleo Diesel B resultantes da mistura, e o imposto devido às UFs de origem de EAC ou B100;

§2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA/(1 - IM)] \times IM \times ALIQ$, considerando-se:

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (EAC ou B100) a ser adicionado para composição da Gasolina C ou do Óleo Diesel B

II - QTDA: quantidade de Gasolina A ou Óleo Diesel A, convertidos a 20°C e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III - IM: índice de mistura do EAC na Gasolina C ou do B100 no Óleo Diesel B instituído pelo órgão regulamentador;

IV - ALIQ: alíquota específica sobre o EAC ou B100.

§3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido:

I - em favor da UF de origem de EAC ou B100, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima;

II - englobadamente com o imposto cobrado sobre a Gasolina A ou Óleo Diesel A, em favor da UF de destino da Gasolina C ou do Óleo Diesel B resultantes da mistura, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.

EM RELAÇÃO ÀS DUAS SUGESTÕES PARA A CLÁUSULA 12ª

AGUARDAR DECISÃO DOS SECRETÁRIOS

Cláusula décima segunda O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este convênio caberá:

I - ao produtor e ao importador de biocombustível, em relação ao ICMS devido à UF de origem, nos termos do inciso I da cláusula décima;

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs, Formulador de Combustíveis e ao importador de Gasolina A e Óleo Diesel A, em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C e do Óleo Diesel B, nos termos do inciso II, alíneas “b” e “c” da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

III - ao produtor e ao importador de GLP e GLGN, em relação ao ICMS devido à UF de origem e de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, nos termos do inciso II, alínea “e” da cláusula décima.

Cláusula décima segunda O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este convênio caberá:

I - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs e Formulador de Combustíveis:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC ou B100, nos termos do inciso II, alínea “a” da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C e do Óleo Diesel B, nos termos do inciso II, alíneas “b” e “c” da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs em relação ao ICMS devido à UF:

a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda;

b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II, e da cláusula décima.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA COM COMBUSTÍVEIS

DERIVADOS DE PETRÓLEO

Cláusula décima terceira O disposto neste capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela

retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC ou B100 nos termos da cláusula décima primeira.

Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo puro ou GLGN:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de destino, se for o caso, e a expressão “ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS XXX/22”;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII;

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100

EM RELAÇÃO ÀS DUAS SUGESTÕES PARA A CLÁUSULA 15ª

AGUARDAR DECISÃO DOS SECRETÁRIOS

Cláusula décima quinta O imposto incidente sobre as operações com EAC ou B100

realizadas pelo produtor e pelo importador será cobrado e recolhido:

I - nas importações de EAC ou B100, por ocasião do desembaraço aduaneiro, pelo estabelecimento que realizar a importação, no montante correspondente a parcela devida à UF do importador, nos termos da cláusula décima;

II - pelo produtor de EAC ou B100, por ocasião de suas operações de saídas, internas ou interestaduais, no montante correspondente a parcela devida à UF do produtor, nos termos da cláusula décima;

III - pelo estabelecimento importador de Gasolina A ou Óleo Diesel A, por ocasião do desembaraço aduaneiro destes produtos, observada a cláusula décima primeira, no montante correspondente a parcela devida à UF de destino da Gasolina C ou Óleo Diesel B, nos termos da cláusula décima;

IV - pelo produtor de Gasolina A ou Óleo Diesel A, por ocasião de suas operações de saídas, internas ou interestaduais, observada a cláusula décima primeira, no montante correspondente a parcela devida à UF de destino da Gasolina C ou Óleo Diesel B, nos termos da cláusula décima;

Cláusula décima quinta O imposto incidente sobre as operações com EAC ou B100 realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto na cláusula décima primeira.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DAS CPQs, DAS UPGNs, DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, as CPQs, as UPGNs e o Formulador de Combustíveis deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados:

a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;

b) informados por estabelecimento que realizar importação;

c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

d) informados pelos distribuidores de gás;

EM RELAÇÃO AO INCISO II E ALÍNEAS "A" e "B"

AGUARDAR DEFINIÇÃO DOS ITENS ANTERIORES

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, o valor do imposto a ser repassado às UFs de destino das mercadorias;

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN, do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UF de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UF de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN, do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UF de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UF de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

c) o repasse do valor do imposto devido às UF de origem e destino do GLP, do GLGNn e

do GLGNi, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado, nos prazos da alínea “a”;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa UF.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNi.

§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III do caput terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.

§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à UF de destino, a referida dedução poderá ser efetuada do ICMS cobrado por tributação monofásica e devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra UF.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III do caput, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do

ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste convênio.

§ 9º Nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso III, para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Rondônia e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 10º Para efeitos de repasses à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subseqüente operação interestadual no mesmo período.

§ 11º Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado às UFs de origem do EAC e B100 e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC e B100 contidos na mistura da Gasolina C e Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada, nos termos do Ato COTEPE.

CAPÍTULO VI

DO CRÉDITO DE ICMS NAS OPERAÇÕES ANTERIORES À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Cláusula décima sétima Face às características da tributação monofásica disciplinada por este convênio, não serão permitidas a escrituração ou a apropriação de créditos fiscais referentes às operações antecedentes às saídas de Gasolina A, Óleo Diesel A, EAC, B100, GLP, GLGN qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima oitava A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN, EAC e B100 em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos

termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I - Anexo I-A: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II-A: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III-A: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o EAC e B100, retidos por atribuição de responsabilidade, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica sobre a Gasolina A e sobre o Óleo Diesel A;

IV - Anexo IV-A: informar as aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V-A: informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis, e apurar os valores de imposto devidos à UF de origem e à UF de destino;

VI - Anexo VI-A: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

VII - Anexo VII-A: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis;

VIII - Anexo VIII-A: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;

IX - Anexo IX-A: informar as operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;

X - Anexo X-A: informar o resumo das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar;

Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com AEAC ou B100, inclusive misturados na Gasolina C ou Óleo Diesel B,

cuja retenção do ICMS devido a UF de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, EAC ou B100, deverão informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

§ 3º Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento ao disposto neste capítulo.

Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com AEAC ou B100, inclusive misturados na Gasolina C ou Óleo Diesel B, cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, EAC ou B100, deverão informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

§ 3º Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

Cláusula vigésima A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou adquirirem EAC ou B100, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Cláusula vigésima primeira Com base nos dados informados pelos contribuintes e

estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona calculará:

EM RELAÇÃO AO INCISO I, §§2º E 3º

AGUARDAR DECISÃO DOS ITENS ANTERIORES

I - o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do EAC e B100 contidos na mistura da Gasolina C e Óleo Diesel B;

I - o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e B100 e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do EAC e B100 contidos na mistura da Gasolina C e Óleo Diesel B;

II - o imposto cobrado em favor da UF de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da UF de origem e o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrentes das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNi.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de destino dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC e B100 contidos na mistura da Gasolina C e Óleo Diesel B, observado o § 11º da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e B100 e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC e B100 contidos na mistura da Gasolina C e Óleo Diesel B, observado o § 11º da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

§ 2º Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto, será repassado 100% do ICMS sobre a Gasolina A e 33,33% do ICMS sobre o EAC contidos na mistura, ou tratando-se do óleo diesel B, será repassado 100% do ICMS sobre o Óleo Diesel A e 33,33% do ICMS sobre o B100 contidos na mistura.

§ 2º Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto, será repassado 100% do ICMS sobre a Gasolina A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o EAC contido na

mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda.

§ 3º Não haverá repasse ou dedução relativo ao ICMS sobre EAC ou B100 devido à UF de origem.

§ 3º Tratando-se de óleo diesel B, da quantidade desse produto, será repassado 100% do ICMS sobre o Óleo Diesel A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o B100 contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda.

§ 4º O ICMS sobre o EAC e o B100 retidos por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino da Gasolina C e do Óleo Diesel B será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Gasolina A e Óleo Diesel A.

§ 5º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o caput da cláusula décima oitava, aprovados em Ato COTEPE e disponíveis nos sítios do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

Cláusula vigésima segunda As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona:

I - à UF de origem;

II - à UF de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis.

§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;

III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis;

a) nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III da cláusula décima sexta;

b) na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III da cláusula décima sexta.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Cláusula vigésima terceira Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Cláusula vigésima quarta A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, com EAC ou com B100, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona.

§ 1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UF envolvidas nas operações interestaduais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais;

§ 4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a UF de destino do imposto oficialará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.

EM RELAÇÃO AO §6º

AGUARDAR DECISÃO DOS ITENS ANTERIORES

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III-A ou Anexo XI, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III-A, Anexo V-A ou Anexo XI, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

§ 7º A refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 8º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no caput.

§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as UF deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis.

Cláusula vigésima quinta Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 1º da cláusula vigésima segunda, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador deverá protocolar, na UF de sua localização e nas UF para as quais tenha remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, ou das quais tenha recebido EAC ou B100, os relatórios a que se referem o caput da cláusula décima nona.

CAPÍTULO VII

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula vigésima sexta O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade

do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as UF aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.

Cláusula vigésima sétima O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com EAC ou com B100 será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a VI.

Cláusula vigésima oitava O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos na cláusula vigésima segunda.

Cláusula vigésima nona Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§1º Na hipótese do caput, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima segunda, o remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo VI;

IV - cópias dos Anexos II-A e III-A, IV-A e V-A ou X e XI, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.

§2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o caput, podendo a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º desta cláusula.

Cláusula trigésima As UF interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficial à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Cláusula trigésima primeira As UFs poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido destacado pelo sujeito passivo da tributação monofásica;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A UF que efetuar a comunicação referida no caput deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no caput, cópia da referida comunicação às demais UF envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis que receberem a comunicação referida no caput deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UF, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A UF que efetuiu a comunicação prevista no caput deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista nesta cláusula será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos desta cláusula, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas nesta cláusula serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do caput desta cláusula fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Cláusula trigésima segunda O protocolo de entrega das informações de que trata este convênio não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Cláusula trigésima terceira Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona não estiver preparado para receptionar as informações referidas na cláusula vigésima quarta, deverão ser observadas as disposições do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Os contribuintes deverão manter, pelo prazo decadencial, os anexos protocolados na forma desta cláusula.

Cláusula trigésima quarta O disposto neste convênio não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este convênio estar inserida nesta declaração.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula trigésima quinta No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, para fins de cálculo do ICMS a ser repassado, deverá ser considerado como ICMS cobrado e retido

anteriormente referente ao combustível existente nos estoques...

A COMPLEMENTAÇÃO DESTA CLÁUSULA ESTÁ SENDO FORMULADA POR MINAS GERAIS E SERÁ INSERIDA NA REUNIÃO DOS REPRESENTANTES COTEPE DE NATAL.

Cláusula trigésima sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de XXXXXXXXX de 202X para as operações com Gasolina A, EAC, Gasolina C, Óleo Diesel A, B100 e Óleo Diesel B e a partir de X de XXXXXXXXX de 202X para as operações com GLP, GLGNn, GLGNi e GLP/GLGN, produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192/22.

JUSTIFICATIVAS

A presente proposta de convênio visa disciplinar o regime monofásico, uniforme e Ad Rem para as operações com combustíveis, nos termos da EC 33/01 e da LC 192/22.